

CÓPIA

Maceió/AL, 25 de novembro de 2024.

35.426 12024  
PR/AL  
Procuradoria da República no Estado de Alagoas  
Recebido em 26/11/2024

Exmo. Sr. Procurador Regional eleitoral em Alagoas  
**MARCELO JATOBÁ LOBO**

**MCCE – MOVIMENTO DE COMBATE A CORRUPÇÃO ELEITORAL DO ESTADO DE ALAGOAS**, representado pelo seu Presidente Antônio Fernando Silva, vem, por meio da presente, **NOTICIAR/DENUNCIAR/REPRESENTAR** a prática de inúmeras irregularidades, como também de ilícitos e crimes por parte do Presidente Estadual do Partido dos Trabalhadores – **RICARDO SERGIO BARBOSA DE OLIVEIRA**, seu filho componente da Comissão de Ética **GUILHERME TADEU ALBUQUERQUE BARBOSA**, **GINO CÉSAR DE OLIVEIRA** e demais membros partidários que compõem a composição atual do diretório do Partido dos Trabalhadores de Alagoas, cuja vigência tem data fatal dia 30/06/2025 (conforme certidão em anexo).

Tais, pelo que chegou ao conhecimento desse Movimento, aconteceram diversas ilegalidades com o uso dos recursos do Fundo Partidário, Fundo de Financiamento Especial de Campanha – FFEC e outras fontes de rendas, sendo destinados a pessoas que apontam a desvios e usos indevidos dos recursos que deveriam custear as campanhas dos filiados partidários, conforme se demonstrará adiante.

Alusivas ilegalidades foram inclusive propagadas arraigadamente na imprensa, tendo alguns filiados partidários até deixado o partido em decorrência das mesmas, a exemplo do que se constata nas notícias abaixo:

## PORTAL CADA MINUTO

CM CAST com Ricardo Mota - Welton Roberto: "Me sinto traído pessoal, profissional e politicamente pelo PT"

"Em entrevista aos jornalistas Carlos Melo, diretor do Grupo Cada Minuto, e Ricardo Mota, o advogado falou sobre sua passagem pelo PT e o seu futuro político.

Além disso, Roberto denuncia uso indevido de R\$ 500 mil reais do fundo eleitoral de 2024, transferido para o escritório de advocacia do filho de Ricardo Barbosa, atual presidente estadual do PT. "

(<https://www.cadaminuto.com.br/noticia/2024/11/12/cm-cast-com-ricardo-mota-welton-roberto-me-sinto-traido-pessoal-profissional-e-politicamente-pelo-pt>)

## Já é notícia

GRUPO INTERNO DO PT PEDE AFASTAMENTO DE RICARDO BARBOSA DA PRESIDÊNCIA DO PARTIDO EM ALAGOAS

A Resistência Socialista, uma das correntes internas do Partido dos Trabalhadores (PT) em Alagoas, formalizou na última segunda-feira, 18, um pedido de afastamento de Ricardo Barbosa da presidência estadual da sigla. O movimento ocorre em meio a denúncias de irregularidades envolvendo o uso de recursos do Fundo Partidário e Eleitoral, que incluem a acusação de que Barbosa teria beneficiado seu filho, Guilherme Barbosa, com esses recursos.

(<https://www.jaenoticia.com.br/blogs/2024/11/19/7212-grupo-interno-do-pt-pede-afastamento-de-ricardo-barbosa-da-presidencia-do-partido-em-alagoas>)

## AL 102

Após ser acusado de desviar fundo eleitoral do PT, Ricardo Barbosa tenta intimidar jornalista e advogado

Ricardo Barbosa, presidente estadual do Partido dos Trabalhadores (PT) em Alagoas, enfrenta acusações graves de desvio de recursos do fundo eleitoral da legenda. A denúncia partiu de uma investigação conduzida pelo jornalista Berg Moraes, que identificou supostos desvios praticados por Barbosa desde 2020. Em resposta às críticas, Barbosa anunciou que processará tanto Moraes quanto o advogado e ex-militante do PT, Welton Roberto, que também vem questionando publicamente sua gestão.

A investigação conduzida por Moraes revelou indícios de uso irregular das verbas destinadas às campanhas eleitorais do partido, o que teria continuado neste ano. Segundo o jornalista, os recursos vêm sendo desviados de forma sistemática, apontando Barbosa como responsável. Em vez de esclarecer as acusações ou prestar contas, Barbosa optou pela via judicial, interpretada como tentativa de intimidação tanto de Moraes quanto de Roberto, que apoiou as críticas à falta de transparência na administração do diretório estadual.

(<https://www.al102.com.br/noticias/21192/apos-ser-acusado-de-desviar-fundo-eleitoral-do-pt-ricardo-barbosa-tenta-intimidat-jornalista-e-advogado>)

Antes de mais nada é imprescindível registrar que os ora acusados agiram deliberadamente e intencionalmente, pois todos tem conhecimento jurídico e antes mesmo da eleição foram questionados por demais membros partidários, conforme se constata na ata de reunião da comissão executiva do Diretório Regional no dia 26.08.2024, em que fazemos alguns destaques abaixo (Íntegra em anexo):

“A reunião foi iniciada com o Presidente do Diretório Regional, Ricardo Barbosa, informando que a presente reunião contará com a presença exclusiva dos membros da Comissão Executiva. O Deputado Estadual Ronaldo Medeiros protestou pela retirada do filiado Cadu, visto que este apresentou um recurso que será apreciado na reunião, mas dela não participará. O Presidente manteve a decisão de que apenas os membros da Comissão Executiva participam da reunião. O Presidente assegurou que o recurso será apreciado nesta reunião e poderá ser defendido pelos membros da corrente política que o apresenta. Na sequência o Presidente apresentou a pauta da reunião, a saber: Distribuição dos recursos do

FEFEC, o fundo eleitoral, conforme os critérios emitidos por Resolução do Diretório Nacional...

O próximo a falar foi o Deputado Federal Paulão, que mencionou o documento que recebeu da corrente Resistência Socialista, com questionamentos que antecedem à elaboração da tabela de distribuição de recursos do FEFEC. Considera que o texto coloca a questão da transparência e o papel dos diretórios na distribuição dos recursos...

O Presidente passou a palavra ao Deputado Ronaldo Medeiros para apresentar o documento. No documento de 22 de agosto são solicitadas diversas informações sobre a distribuição do fundo, se já havia acontecido repasses para candidaturas, se já existiam gastos efetuados, inclusive solicitando a identificação de fornecedores, se existem gastos efetuados diretamente pela Executiva do PT. Ronaldo Medeiros demonstra sua preocupação com candidaturas nos municípios do interior que são viáveis, mas precisam de apoio material. Discorda que a prioridade de recursos deva ser pesquisa eleitoral ou material gráfico. Defende que sejam disponibilizados recursos diretos para os DMs para apoiar as candidaturas de vereador/a, pois podemos perder a eleição de um vereador/a por falta de cinco mil reais para assegurar o deslocamento do/a candidato/a pra fazer campanha, visitar comunidades e eleitores. Destaca o esforço desses companheiros/as que disputam em meio a condições adversas, enfrentando candidaturas com muitos recursos. Solicita que sejam divulgados quais foram os profissionais contratados para a serviços coletivos e quais os valores dos contratos...

A estrutura coletiva contratada foi: serviços de contabilidade e serviços advocatícios. Negociamos e conseguimos preços mais baixos que os de mercado, e ambos os contratos tem o custo de três mil e quinhentos reais por candidato/a, para assegurar as suas prestações de contas frente à Justiça Eleitoral. Os escritórios de contabilidade e advocacia já trabalharam anteriormente para o PT e em processos eleitorais. Contrato de advocacia compreende: registro das candidaturas, prestação de contas do/a candidato/a e do Diretório Municipal...

O deputado Paulão perguntou sobre os escritórios prestadores de serviços, se o valor dos contratos está compatível com as tabelas dos órgãos de classe, e ressalta ser imprescindível haver serviços de contabilidade e advocacia para as candidaturas e DMs. Ronaldo Medeiros destaca a importância de haver advogado para defesa de candidaturas no contencioso que ocorre no desenvolvimento das campanhas, principalmente as majoritárias. O Presidente esclarece que os valores do contrato com escritório de advocacia estão abaixo da tabela com a OAB. Assim como o valor do contrato com o escritório de contabilidade está abaixo do valor da tabela do Conselho de Contabilidade...

Pela ordem o Secretário LGBTI+ Jonas Guimarães questionou o fato de a tabela de distribuição de recursos ter sido elaborada pela Secretaria de Finanças e SORG, sem acompanhamento do GTE – Grupo de Trabalho Eleitoral – e sendo distribuída pouco antes do início da reunião, o que dificulta qualquer análise, pois são dados minuciosos. Apenas as candidaturas de mulheres tiveram um processo de debates e construção coletiva dessa tabela. O tema de finanças é delicado e exige conhecimento de detalhes, por exemplo, foi informado aqui que o PT

recebeu um milhão de reais em multa, mas não foi explicado o porquê, e também não havíamos tratado desses problemas antes...

Na sequência Gino César fez uso da palavra e opinou que não há condições de deixar que os DMs construam os valores a serem repassados às candidaturas. Esta tarefa é o ônus da Executiva, seguindo os critérios...

O deputado Ronaldo Medeiros declarou que a falta de diálogo na Executiva abre espaço para discussões paralelas e desentendimentos que podem ser evitados, no entanto a posição majoritária da direção tem sido "tratorar"...

Dos trechos acima transcritos é de se observar que o Diretório agiu dolosamente com o intento de beneficiar seus próprios membros e estes partícipes devem ser rigorosamente apurados e punidos.

Nota-se que diretamente o Presidente Ricardo Barbosa direcionou recursos a seu filho e outros integrantes, a exemplo de Gino César (com empresa da esposa do mesmo) que, chegou a parabenizar na reunião a forma da distribuição dos recursos.

Ora, ora, não existe dúvida em afirmar que a conduta praticada caracteriza-se como ato de improbidade administrativa, pois foi praticada de forma consciente e intencionalmente.

A jurisprudência é pacífica no enquadramento da conduta praticada como ato de improbidade, vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESVIOS DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO.** INDISPONIBILIDADE DE BENS. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO NESTA PARTE. RECEBIMENTO DA INICIAL. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DOS ATOS ÍMPROBOS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO QUANTO AO PEDIDO DE REJEIÇÃO DA INICIAL 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação de improbidade administrativa promovida pelo Ministério Público Federal em desfavor dos recorrentes e outro, indeferiu pedido de reconsideração da decisão que concedeu a liminar de indisponibilidade de bens e recebeu a inicial, determinando a citação dos requeridos, com fulcro no art. 17, § 9º, da Lei 8.429/92, por terem supostamente desviado recursos do Fundo Partidário destinados por partido político à campanha de candidato a cargo de deputado estadual. 2. **Afirma o MPF, na inicial da ação de improbidade, que no ano de 2014, candidato ao cargo de deputado estadual do Amapá pelo Partido da República, então presidido pelo primeiro recorrente, e tendo como tesoureiro o segundo recorrente, teria recebido recursos do Fundo Partidário, repassados pelo Diretório Nacional do partido, no valor de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) para uso em sua campanha, aplicando, contudo, os recursos de forma indevida, para fins particulares.** 3. Sustenta o órgão ministerial que as irregularidades relativas à aplicação irregular de recursos do fundo Partidário para a campanha são imputáveis aos dirigentes do partido, uma vez que, na condição de presidente e tesoureiro de entidade partidária, são responsáveis

pela distribuição e gestão dos recursos partidários que o candidato recebeu para sua campanha eleitoral, causando, assim, com a aplicação irregular dos recursos, um prejuízo ao erário no valor atualizado de R\$ 689.495,12 (seiscentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e doze centavos). 4. Os recorrentes possuem legitimidade passiva ad causam para responder à demanda, de acordo com as afirmações feitas pelo órgão ministerial na petição inicial da ação de improbidade, devendo o julgador, portanto, considerar a relação jurídica deduzida em juízo à luz daquilo que se afirmou na inicial (teoria da asserção). Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1.711.322/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 12/09/2018. 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que existindo indícios de cometimento de atos enquadrados na Lei de Improbidade Administrativa, a petição inicial deve ser recebida, pois, na fase inicial prevista no art. 17, §§ 7º, 8º e 9º, da Lei 8.429/1992, vale o princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público (STJ, AGARESP 691.459/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJE de 03/02/2016). 6. Conforme se depreende da inicial da ação de improbidade e da decisão agravada, há fundados indícios da prática de atos de improbidade administrativa, o que, a teor do § 8º, art. 17, da Lei 8.429/92, desautoriza a rejeição liminar da ação, a não ser se cabalmente demonstrada a improcedência da ação, a inexistência do ato de improbidade administrativa ou a inadequação da via eleita, o que não é o caso dos autos, devendo o feito, assim, ter regular prosseguimento para apuração mais aprofundada dos fatos que resultaram na propositura da ação civil pública. 7. Logo, tendo o magistrado prolator da decisão agravada demonstrado na decisão impugnada, ainda que minimamente, evidências da prática de crime de responsabilidade por parte dos agravantes, o recebimento da ação civil pública era medida que se impunha, uma vez que se alega que os recursos repassados ao candidato foram mal aplicados, e que os dirigentes do partido tinham o dever de bem gerir a aplicação dos recursos. 8. A discussão acerca da ausência de ato de improbidade, da tipicidade da conduta, bem como a presença ou não de dolo ou má-fé nas supostas condutas ímprobos, ou, ainda, a ausência de participação nos atos tidos como ímprobos, são questões que desafiam instrução processual, quando se poderá perquirir com maior profundidade as supostas práticas de atos ilegais por parte dos requeridos, não sendo, portanto, suscetível de apreciação nessa fase processual. Precedentes: AG 0034849-37.2017.4.01.0000/MG, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, Terceira Turma, 20/10/2017 e-DJF1; AG 0028376-69.2016.4.01.0000/PI, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Quarta Turma, e-DJF1 DATA: 05/05/2017. 9. Em relação ao pedido de liberação dos bens bloqueados, não deve o agravo ser conhecido nesse ponto, tendo em vista que ocorreu a preclusão do direito de interpor o recurso, pois, ao invés de terem recorrido da anterior decisão que decretou a indisponibilidade de bens, os requeridos apenas apresentaram pedido de reconsideração daquela decisão, pedido esse que não tem o condão de suspender ou interromper a interposição do agravo de instrumento. Precedente do STJ: AgInt no RCD no MS 23.382/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 04/09/2019. 10. Agravo de instrumento que não se conhece quanto ao pedido de revogação da medida de indisponibilidade de bens e a que se nega provimento quanto ao pedido de rejeição da inicial.(TRF-1 - AI: 10162217520204010000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, Data de Julgamento: 09/02/2021, QUARTA TURMA)

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINARES E PRESCRIÇÃO AFASTADAS. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO IRREGULAR DE VERBAS ORIUNDAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. ART. 10, IX E XI, DA LEI Nº 8.429/92. MATERIALIDADE, AUTORIA E ELEMENTO SUBJETIVO (CULPA) COMPROVADOS NOS AUTOS.** 1. Apelação em face de sentença que julgou procedente a presente ação civil pública por ato de improbidade administrativa, condenando os apelantes, nos termos do art. 12, II, da Lei 8.429/92, à restituição da quantia de R\$ 154.889,20, bem como à pena de multa no mesmo valor. 2. Preliminares de inépcia da inicial e de carência da ação suficientemente afastadas pelo magistrado de primeiro grau, em decisão interlocutória confirmada na sentença, com a qual se concorda inteiramente. Não ocorrência da prescrição. 3. É indevida a afirmação de inadequação da via eleita. Uma vez que a presente demanda não visa a mera execução do Acórdão nº 5.043/12 do TCU, mas sim, à condenação dos réus nas sanções impostas pelo art. 12, II e III, da Lei nº 8.429/92, conclui-se que a via processual eleita não poderia ter sido outra que não a ação civil pública por ato de improbidade administrativa, sendo o Ministério Público o órgão competente para tanto, não havendo que se cogitar da propositura de execução de título extrajudicial, a qual, como é sabido, compete à União. Tal pretensão também contraria o disposto no art. 12, da LIA, que prevê expressamente o princípio da independência das instâncias penal, cível e administrativa. 4. **Restou comprovado que houve a efetiva malservação de parte de recursos públicos repassados pelo Fundo Partidário ao Partido Socialista Brasileiro (PSB/AL), uma vez que, no ano de 2006, os réus ora apelantes, exercendo a funções da Presidência e da Secretaria de Finanças do PSB/AL, não comprovaram a regular aplicação do valor de R\$ 154.889,20, de um total de R\$ 221.090,90, provenientes de repasse do Fundo Partidário.** 5. **A não comprovação de despesas efetuadas com verba do Fundo Partidário e o custeio, através do mesmo fundo, de despesas estranhas às atividades partidárias, subsumem-se aos incisos IX e XI do art. 10 da Lei nº 8.429/92. As contas apresentadas pelos réus, ora apelantes, foram julgadas irregulares pelo TRE/AL e pelo TCU, os quais chegaram a mesma conclusão da sentença.** 6. **Elemento subjetivo na conduta dos réus (culpa, na forma do art. 10 da LIA) devidamente demonstrado.** 7. Não provimento da apelação. (TRF-5 - APELAÇÃO CIVEL: 0004410-30.2013.4.05.8000, Relator: ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, Data de Julgamento: 22/09/2016, 1ª TURMA, Data de Publicação: 27/09/2016)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. **ART. 10 DA LEI 8.429/92. MALVERSAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS. FUNDO PARTIDÁRIO. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. DANO AO ERÁRIO COMPROVADO. DOSIMETRIA DA SANÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS.** 1. O MPF atribui aos requeridos, ora apelantes, à época dos fatos, presidente e tesoureiro do Diretório Regional do Partido Socialista Brasileiro (PSB) de Roraima, a conduta ímproba prevista no art. 10 da Lei 8.429/92, diante da malversação de verbas recebidas do Fundo Partidário. 2. **O ato ímprobo praticado pelos apelantes efetivamente ocorreu em razão e no exercício do função pública, e ainda configura crime, razão pela qual aplica-se o prazo de prescrição previsto na lei penal, conforme os**

termos do artigo 23, II, da Lei 8.429/92, que remete ao artigo 142, § 2º, Lei nº 8.112/90. O termo a quo do prazo prescricional da ação de improbidade conta-se da ciência inequívoca, pelo titular de referida demanda, da ocorrência do ato ímprobo. 3. O prazo, seja de 5 (cinco) ou de 12 (doze) anos, somente se iniciou em 2010, quando os fatos chegaram ao conhecimento do MPF, tendo a ação por improbidade sido proposta em 28/01/2014. Não há motivo para reconhecer prescrição, seja pelo prazo prescricional previsto na lei civil ou na lei penal. 4. **As provas colacionadas comprovam a responsabilidade dos requeridos. O dolo da conduta ficou cabalmente demonstrado nos autos, pelos próprios fundamentos constantes da sentença. Na hipótese, configurada a prática do ato de improbidade administrativa, previsto art. 10 da Lei nº 8.429/92.** 5. A lei de regência estabelece limites para aplicação e movimentação dos valores repassados ao Fundo Partidário. Considerando a natureza pública destes, exige-se a comprovação das despesas mediante recibos e a operacionalização financeira através de conta bancária instituída para tanto, para fins de controle e transparência. In casu, os requeridos se limitaram a apresentar administrativamente recibos e notas fiscais, alguns ilegíveis, não comprovando a movimentação financeira dos valores como exigido pelo ordenamento jurídico pátrio. 6. **Resta incontroversa a responsabilidade dos réus pela prática do ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, caput, da Lei nº 8.429/92,** notadamente porque demonstrada a apresentação de comprovante de despesas sem a devida autenticação ou identificação e a transferência de recursos do fundo partidário para os diretórios municipais sem o devido trânsito em conta bancária, contrariando o disposto no § 1º do artigo 4º da Resolução TSE nº 21.841/2004. 7. Atento aos parâmetros normativos e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, afigura-se necessária a adequação das sanções estabelecidas na sentença, para: pagamento da multa civil reduzida para 2 (duas) vezes o valor da última remuneração recebida pelos requeridos, ora apelantes, à época dos fatos. Do mesmo modo, merece ser reduzida a pena de suspensão dos direitos políticos e da proibição de contratar com o Poder Público, para 3 (três) anos. 8. Apelações parcialmente providas. (TRF-1 - AC: 00003946120144014200, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, Data de Julgamento: 01/12/2020, 3ª Turma, Data de Publicação: PJe 18/12/2020 PAG PJe 18/12/2020 PAG)

A única exceção prevista na nossa jurisprudência é quando ausente o dolo, o que não se configura no caso dos autos, pois todos tem pleno conhecimento dos fatos e agiram intencionalmente, ou seja, com a vontade de praticar os atos e beneficiarem-se ilegalmente dos recursos que possuem natureza pública e, portanto, devem ser aplicados conforme preceituam os princípios administrativos, o que nem de longe fora observado:

**PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11, CAPUT, INCISOS I E VI, DA LEI Nº 8.429/92. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE VERBAS RECEBIDAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. EX-PRESIDENTE DE DIRETÓRIO REGIONAL DE PARTIDO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE DOLO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.** 1. Compete à Justiça Federal processar e julgar ação de improbidade administrativa sobre suposta malversação de verbas do Fundo Partidário, uma vez que os recursos foram recebidos da União e estão sujeitos à prestação de contas e ao controle da Justiça Eleitoral ( CF, art. 109, I). 2.

Caracteriza improbidade administrativa toda ação ou omissão dolosa ou culposa praticada por agente público ou por quem concorra para tal prática, ou ainda dela se beneficie, qualificada pela deslealdade, desonestidade ou má-fé, que acarrete enriquecimento ilícito (art. 9º), lesão ao erário (art. 10) ou afronte os princípios da Administração Pública (art. 11). 3. Para a configuração do ato de improbidade não basta apenas a presença de uma das hipóteses acima elencadas, sendo imperiosa a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos arts. 9º e 11 e, ao menos, pela culpa grave, nas hipóteses do art. 10, de sorte que a improbidade administrativa não se caracteriza por meio de responsabilização objetiva dos agentes públicos ( MS 16385/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe de 13/06/2012). 4. Para fins de subsunção da suposta conduta à norma do art. 11 da Lei 8.429/1992, exige-se a presença do dolo, consubstanciado na livre e espontânea vontade de praticar atos contrários aos deveres de honestidade, legalidade e lealdade. 5. Da análise do contexto fático-probatório produzido nos autos, não ficou demonstrado o dolo ou a má-fé do agente, razão pela qual fica mantida a sentença que julgou improcedente o pedido autoral. 6. A ausência de elementos capazes de formar um juízo seguro quanto à prática de improbidade administrativa pelo recorrido, eis que não demonstrada a presença de dolo ou culpa grave em sua conduta, enseja a aplicação do princípio in dubio pro reo e a consequente manutenção da sentença que rejeitou o pedido de condenação. 7. Apelação não provida. (TRF-1 - AC: 00002848720134014300, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, Data de Julgamento: 18/12/2018, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 21/01/2019)

Na página de pesquisa do <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/consulta-individual/prestacoes-esperadas/partido/2024/2045202024/AL/3/13?retornoBreadcrumb=lista-partidos> é possível identificar as despesas realizadas no corrente ano que se configuram como ilegais, imorais e devem ser apuradas e punidos os seus malfeitores e beneficiários.

De pronto, vê-se que a maior despesa efetuada é justamente ao filho do Presidente e aqui denunciado, onde fora pago um total de R\$ 474.000,00 (quatrocentos e setenta e quatro mil reais) a empresa Guilherme Barbosa Sociedade, que além de ser do filho do Presidente, o próprio Guilherme Barbosa, coo aqui já dito e qualificado também é filiado e componente da Comissão de Ética do partido.

Os malfeitos vêm acontecendo e não são apenas do corrente ano. Em simples pesquisa de gastos efetuados pelo Partido dos Trabalhadores é possível identificar que dos anos de 2020 para cá, identifica-se diversas notas fiscais que foram pagas tendo como beneficiários o filho do Presidente do Partido dos Trabalhadores – Guilherme Barbosa, o Sr. Gino César e sua esposa, entre tantos outros, conforme se observa de algumas notas fiscais ora anexadas a presente denuncia e representação.

Assim sendo, dúvidas não pairam da competência deste Órgão fiscalizador em apurar e adotar as medidas cabíveis, inclusive no sentido de requerer o afastamento de todos os beneficiários aqui nominados e identificados, além de punir os mesmos, por meio das ações cabíveis de ato de improbidade, ressarcimento ao erário e responsabilizações criminais, por se tratar de uso indevido de recursos públicos. Recursos estes não só de financiamento de campanha, mas de fundo partidário, o que somente vem a agravar toda situação.

Era o que se tinha a relatar e trazer ao conhecimento, ficando a disposição para quaisquer esclarecimentos e complementos que se façam necessários.

Atenciosamente.

Antônio Fernando da Silva

MCCE – MOVIMENTO DE COMBATE A CORRUPÇÃO ELEITORAL DO ESTADO DE ALAGOAS  
Presidente Antônio Fernando Silva

af